

Proc. TC 022.447/2009-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

No essencial, esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância à proposta alvitrada pela Unidade Técnica à peça n.º 16, discordando tão-somente quanto à condenação solidária da empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., constante dos subitens b.2 e b.3 do encaminhamento à fl. 14 da peça n.º 15, pelos motivos adiante apresentados.

2. Ora, os débitos a serem imputados, de acordo com os subitens b.2 e b.3 da mencionada proposta, referem-se a dois cheques, cujos beneficiários foram os Senhores Ermilson Ferreira dos Santos e José Erivan de Carvalho, respectivamente. A empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. auferiu benefícios apenas dos valores imputados no subitem b.1 da sugestão formulada pela Unidade Técnica à fl. 14 da peça n.º 15, devendo, portanto, ser excluída sua condenação solidária em relação aos valores constantes nos subitens b.2 e b.3.

Ministério Público, 11 de dezembro de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral